

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM**

DISCIPLINA: **DIREITO EMPRESARIAL**

PEÇA Nº: **C004031 – Peça Prático-Profissional**

ITEM DO PROGRAMA: Da Sociedade Limitada.

ENUNCIADO

Pedro Régis, Bernardino Batista, José de Moura e Caldas Brandão são os únicos sócios da sociedade Laticínios Zabelê Ltda. EPP. O primeiro sócio é titular de 70% (setenta por cento) do capital e os demais sócios possuem 10% (dez por cento) cada. Todos os sócios são domiciliados em Rio Tinto, Estado da Paraíba, onde também é a sede da pessoa jurídica. A administração da sociedade cabe, alternativamente, aos sócios Pedro Régis e José de Moura.

A sociedade foi constituída em 1994 e seu quadro social manteve-se inalterado até os dias atuais. O capital social, aumentado em 2010, é de R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais), totalmente integralizado. Em 26/03/2012, Caldas Brandão ficou vencido na deliberação dos sócios, tomada em assembleia, que aprovou a ampliação do objeto social para incluir a atividade de beneficiamento e comercialização de milho. Profundamente insatisfeito com os novos rumos que a sociedade iria tomar e com os efeitos da deliberação, o sócio dissidente manifestou aos demais sócios por escrito, em 15/04/2012, sua pretensão de retirar-se da sociedade, em caráter irrevogável, caso a decisão não fosse revertida. Os sócios afirmaram que não mudariam a decisão, e que não caberia outra alternativa a Caldas Brandão senão conformar-se com o ocorrido, em face do princípio majoritário das deliberações sociais.

Em razão da negativa manifestada pelos demais sócios com a pretensão de retirada, Caldas Brandão procura um advogado, no dia 15 de maio de 2012, para orientá-lo na defesa de seus interesses. Pelas informações e documentos apresentados, verifica-se que:

- (i) a sociedade foi constituída por prazo determinado, até 31 de dezembro de 2000, prorrogada a vigência do contrato por 20 (vinte) anos, a contar de 1º de janeiro de 2001;
- (ii) o contrato social prevê a livre cessão das quotas;
- (iii) não há cláusula de regência supletiva pela lei das sociedades por ações.

Com base nas informações prestadas e que a Comarca de Rio Tinto é de Vara Única, elabore a peça adequada na defesa dos direitos do sócio. (Valor: 5,0)

GABARITO COMENTADO

O examinando deverá demonstrar conhecimento acerca do instituto do direito de retirada ou direito de recesso na sociedade limitada e as hipóteses de sua incidência (Art. 1.077 do Código Civil). Pela leitura do enunciado é possível concluir que a deliberação que alterou o objeto social (inclusão das atividades de beneficiamento e comercialização de milho) implicou na modificação do contrato (Art. 1.054 c/c Art. 997, II do Código Civil).

Como o enunciado não aponta fato motivador de invalidade da deliberação, que foi tomada em assembleia e aprovada com *quorum* de 90% do capital social, foram cumpridas as exigências do Art. 1.071, V e do Art. 1.076, I, ambos do Código Civil. Sem embargo, com base no Art. 1.077 do Código Civil, quando houver modificação do contrato, o sócio que dissentiu tem o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à deliberação. Caldas Brandão exerceu tempestivamente seu direito de retirada, manifestando por escrito, em 15/04/2012, sua pretensão, que lhe foi negada pelos sócios.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM**

DISCIPLINA: DIREITO EMPRESARIAL

Por conseguinte, a peça adequada para a defesa dos direitos do sócio é a AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE SOCIEDADE (OU RESOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM SÓCIO), CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES (OU LIQUIDAÇÃO DE QUOTAS).

São inadequadas: a) fundamentação do direito em qualquer artigo da Lei n. 6.404/76, em razão da previsão expressa do direito de retirada no Art. 1.077 do Código Civil e da ausência de regência supletiva do contrato pela Lei das S/A, informação contida no enunciado; b) a fundamentação do direito no Art. 1.029 do Código Civil, não só pela tipicidade da sociedade limitada, como também pela previsão de que a modificação do contrato dá ao sócio dissidente o direito de retirada, portanto é no Art. 1.077 que se encontra o fundamento correto; ademais, na sociedade limitada o direito de retirada pela modificação do contrato é reconhecido independentemente do prazo de duração da sociedade e de justa causa; c) a citação de outros dispositivos que tratam de resolução da sociedade em relação a um sócio em casos de morte (Art. 1.028) ou exclusão (Art. 1.030); d) a fundamentação da ação no Art. 1.033 ou no Art. 1.034, nomeando a peça como AÇÃO DE DISSOLUÇÃO, eis que não se trata de exaurimento do seu fim nem de inexecutabilidade do objeto, fatos que motivariam a dissolução judicial, porém inexistentes na situação descrita no enunciado; e) a propositura de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE, com fundamento nos artigos 655 a 674 do Código de Processo Civil de 1939, mantidos em vigor pelo Art. 1.218, VII, do CPC, porque o sócio não pretende a dissolução da sociedade e a liquidação judicial do seu patrimônio, objetivos ínsitos à ação de dissolução e liquidação do CPC de 39 (arts. 655 e 657).

A indicação que se trata de uma AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES (OU LIQUIDAÇÃO DE QUOTAS) é aceita como resposta adequada, desde que esteja fundamentada no artigo 1.077 do Código Civil. Dessa forma, o candidato demonstra reconhecer que o direito de retirada do sócio na sociedade limitada tem por fundamento o Art. 1.077 e que se trata de hipótese de resolução de sociedade com pedido de apuração de haveres/liquidação de quota em favor do sócio dissidente.

A ação deve ser endereçada ao Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Tinto, lugar da sede da sociedade e domicílio dos sócios, informação indicada expressamente no enunciado.

Qualificação das partes: o examinando deve afirmar que o autor da ação é Caldas Brandão e indicar sua qualificação. Os réus são (i) a sociedade Laticínios Zabelê Ltda. EPP, representada pelo sócio Pedro Régis (ou pelo sócio José de Moura), e (ii) os sócios José de Moura, Pedro Régis e Bernardino Batista e o examinando deve indicar suas qualificações. A ação não pode ser promovida pelo sócio retirante apenas em face da sociedade ou dos sócios remanescentes, pois é caso de litisconsórcio passivo necessário.

Legitimidade das partes: o examinando deve fazer menção que o autor é sócio da sociedade e, quanto ao polo passivo, a hipótese é de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Por conseguinte, para responder aos termos da ação têm de ser citados não só os demais sócios, mas também a sociedade, sob pena de o juiz declarar extinto o processo (Art. 47, parágrafo único do CPC).

Indicação do dispositivo legal no qual se fundamenta o direito: artigo 1077 do Código Civil, perfeitamente aplicável à hipótese descrita no enunciado. Como já reiterado, somente pode ser aplicado qualquer artigo da sociedade simples à sociedade limitada se houver expressa referência a ele no capítulo próprio do Código Civil, o que não ocorre em relação ao art. 1.029, ou ainda em caso de omissão do mesmo capítulo, como determina o art. 1.053, *caput* do Código Civil. Ademais, o examinando deverá demonstrar a aplicabilidade do art. 1.077 do Código Civil relacionando-o, pelo menos, a um dos fundamentos jurídicos do pedido a seguir apresentados.

Na fundamentação jurídica, o candidato deverá descrever (a) a realização da deliberação assemblear e a aprovação da alteração do objeto social, que (b) produziu a sua dissidência, com a consequente modificação do contrato social e o direito de retirar-se da sociedade; (c) que tal direito foi exercido no prazo legal (30 dias) e não reconhecido pela sociedade e os demais sócios.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM**

DISCIPLINA: **DIREITO EMPRESARIAL**

O candidato deve fazer referência (i) ao contrato social, (ii) à ata da deliberação em que ficou vencido e (iii) à notificação da sociedade e demais sócios de sua pretensão de retirar-se, em 15/04/2012, como documentos que instruem a petição.

Nos pedidos deverão ser mencionados:

- a) a citação dos réus ou a citação da sociedade, na pessoa de seu administrador, e dos sócios José de Moura, Bernardino Batista e Pedro Régis (art. 47, parágrafo único do CPC);
- b) a procedência do pedido, para reconhecer o direito de retirada do autor;
- c) determinar à sociedade que proceda à liquidação e pagamento de sua quota (ou quotas), no prazo de noventa dias, com base na situação patrimonial à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, com fundamento no art. 1.031, *caput*, do Código Civil;
- d) a condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O valor da causa pode ser o do capital social indicado no contrato - R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais), com fundamento no art. 259, V, do CPC, pois o litígio versa sobre a modificação do negócio jurídico (resolução da sociedade em relação ao sócio). Alternativamente é aceita a indicação pelo examinando do valor contratual da quota do sócio retirante, isto é, R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), caso tenha interpretado que o autor pretende receber quantia ainda indefinida e ilíquida, a qual deverá ser calculada de acordo com o provimento a ser determinado em sentença, caso o pedido seja julgado procedente.

DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
Endereçamento (Art. 282, I do CPC): Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Tinto, Estado da Paraíba OU Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Rio Tinto, Estado da Paraíba (0,20)	0,00 – 0,20
Qualificação das partes (Art. 282, II do CPC): autor: Caldas Brandão, etc. (0,10) e sua Qualificação (0,10)	0,00 – 0,10 – 0,20
réus: Laticínios Zabelê Ltda. EPP, representada por seu administrador Pedro Régis ou José de Moura, e os sócios Pedro Régis, etc., José de Moura, etc., Bernardino Batista, etc. (0,20) e qualificação dos réus (0,20)	0,00 – 0,20 – 0,40
Legitimidade das partes: O autor é sócio da sociedade (0,10) Quanto ao polo passivo a hipótese é do litisconsórcio necessário, nos termos do Art. 47 do CPC (0,30) A simples menção aos artigos não pontua	0,00 – 0,10 – 0,30 – 0,40
Fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282, III, do CPC): a) aprovação da modificação do contrato pela assembleia (0,35);	0,00 – 0,35
b) dissidência do autor com o resultado da deliberação (0,35);	0,00 – 0,35
c) exercício tempestivo do direito de retirada (dentro do prazo de 30 dias) e a recusa em seu reconhecimento (0,35);	0,00 – 0,35
Dispositivo Legal: Art. 1077 do CC Obs.: Esta pontuação só será atribuída caso o examinando cite ao menos um dos fundamentos jurídicos do pedido (a, b, ou c) (0,20)	0,00 – 0,20

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM**

DISCIPLINA: **DIREITO EMPRESARIAL**

Requerimento para citação dos réus (Art. 282, VII, do CPC): A citação dos réus (0,50) OU a citação da sociedade, na pessoa do seu administrador, e dos demais sócios (0,50)	0,00 – 0,50
Pedido, com as suas especificações (Art. 282, IV do CPC): a) procedência do pedido, para reconhecer o direito de retirada do sócio dissidente (0,25);	0,00 – 0,25
b) determinar à sociedade a apuração dos haveres do sócio OU determinar a liquidação das quotas (0,25) e o pagamento no prazo de noventa dias (0,25), na forma do Art. 1031, <i>caput</i> , do CC; (0,20) obs.: A simples menção aos artigos não pontua	0,00 – 0,20 – 0,25 – 0,45 – 0,50 – 0,70
c) e a condenação dos réus ao pagamento de custas e de honorários advocatícios (0,20).	0,00 – 0,20
As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (Art. 282, VI do CPC e Art. 283 do CPC): Referência expressa que instrui a petição com o contrato social (0,20), a ata da deliberação (0,20) e com o comprovante de notificação tempestiva da sociedade e sócios em relação ao exercício do direito de retirada. (0,20)	0,00 – 0,20 – 0,40 – 0,60
Valor da Causa (artigos 259, V e 282, V, do CPC): R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais) ou R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) (0,20)	0,00 – 0,20
Fechamento da Peça: (0,10) Data, Local, Advogado, OAB ... nº...	0,00 – 0,10

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM**

DISCIPLINA: DIREITO EMPRESARIAL

QUESTÃO Nº: B004072 – Questão 1

ITEM DO PROGRAMA: Da Falência do Empresário e da Sociedade Empresária

ENUNCIADO

Pedro Afonso é funcionário público na cidade de Peixe, Estado do Tocantins, e também atua, em nome individual, como empresário na cidade de Araguacema, situada no mesmo Estado, onde está localizado seu único estabelecimento. Pedro Afonso não tem registro de empresário na Junta Comercial do Estado de Tocantins.

Bernardo é credor de Pedro Afonso pela quantia de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) consubstanciada em documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Diante do não pagamento da obrigação, no vencimento, sem relevante razão de direito, o credor requereu a falência de Pedro Afonso, tendo instruído a petição com o título e o instrumento de protesto para fim falimentar.

Em contestação e sem efetuar o depósito elisivo, Pedro Afonso requer a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de legitimidade passiva no processo falimentar (Art. 267, VI, do CPC).

Com base na hipótese apresentada, responda aos seguintes itens.

- A) Procede a alegação de ilegitimidade passiva apresentada por Pedro Afonso? (Valor: 0,75)
- B) O credor reúne as condições legais para o requerimento de falência? Justifique e dê amparo legal. (Valor: 0,50)

GABARITO COMENTADO

A questão tem por objetivo aferir o conhecimento do candidato sobre as condições legais para o requerimento de falência fundado na impontualidade imotivada (Art. 94, I, e § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

- A) Não procede a alegação de ilegitimidade passiva formulada por Pedro Afonso porque o empresário, ainda que irregular, pode ter sua falência requerida e decretada independentemente do registro na Junta Comercial, com fundamento no Art. 1º, da Lei n. 11.101/2005. O registro de empresário é declaratório e não constitutivo da qualidade de empresário e a pessoa impedida de ser empresário (funcionário público) responderá pelas obrigações contraídas, com fundamento no Art. 973, do Código Civil.
- B) O documento particular do credor é hábil ao requerimento de falência porque é título executivo extrajudicial, com base no Art. 585, II, do CPC, o valor da obrigação excede a 40 salários mínimos e está protestado para fim falimentar, atendendo as exigências do Art. 94, I e seu § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM

DISCIPLINA: DIREITO EMPRESARIAL

DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
<p>A. Não, porque a pessoa impedida de ser empresário (funcionário público) responderá pelas obrigações contraídas ainda que não tenha registro na Junta Comercial, e poderá ter sua falência decretada (ou terá legitimidade passiva no processo de falência) (0,55), com fundamento no Art. 1º da Lei n. 11.101/2005 (0,10) e art. 973 do Código Civil (0,10).</p> <p>Obs.: a simples menção ou transcrição dos dispositivos legais não pontua.</p>	0,00 – 0,55 – 0,65 - 0,75
<p>B. Sim, porque a confissão de dívida é hábil ao requerimento de falência eis que se trata de título executivo extrajudicial, com base no art. 585, II, do CPC (0,15); o valor excede a 40 salários mínimos, conforme exigência do Art. 94, I da Lei n. 11.101/2005 (0,15), e está protestado para fins de falência, atendendo à exigência do Art. 94, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (0,20).</p> <p>A simples menção ou transcrição dos dispositivos legais não pontua.</p>	0,00 – 0,15 – 0,20 – 0,30 - 0,35 – 0,50

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM**

DISCIPLINA: **DIREITO EMPRESARIAL**

QUESTÃO Nº: **B004078 – Questão 2**

ITEM DO PROGRAMA: Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária.

ENUNCIADO

Vida Natural Legumes e Verduras Ltda. é uma sociedade empresária, com sede em Kaloré, cujo objeto é a produção e comercialização de produtos orgânicos e hidropônicos. A sociedade celebrou contrato com duração de 5 (cinco) anos para o fornecimento de hortigranjeiros a uma rede de supermercados, cujos estabelecimentos são de titularidade de uma sociedade anônima fechada. Após o decurso de 30 (trinta) meses, a sociedade, que até então cumprira rigorosamente todas as suas obrigações, tornou-se inadimplente e as entregas passaram a sofrer atrasos e queda sensível na qualidade dos produtos. O inadimplemento é resultado, entre outros fatores, da gestão fraudulenta de um ex-sócio e administrador, ao desviar recursos para o patrimônio de “laranjas”, causando enormes prejuízos à sociedade.

A sociedade anônima ajuizou ação para obter a resolução do contrato e o pagamento de perdas e danos pelo inadimplemento e lucros cessantes. O pedido foi julgado procedente e, na sentença, o juiz decretou de ofício a desconsideração da personalidade jurídica para estender a todos os sócios atuais, de modo subsidiário, a obrigação de reparar os danos sofridos pela fornecida. Foi determinado o bloqueio das contas bancárias da sociedade, dos sócios e a indisponibilidade de seus bens.

Com base nas informações acima, responda aos itens a seguir.

- A) No caso descrito, pode o juiz decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica? Fundamente com amparo legal. (Valor: 0,50)
- B) O descumprimento do contrato de fornecimento dá ensejo à desconsideração, com extensão aos sócios da obrigação assumida pela sociedade? (Valor: 0,75)

GABARITO COMENTADO

A questão tem por base o item 2.6 do programa de Direito Empresarial (desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária). O candidato deve identificar pelos dados contidos no enunciado que se trata de um contrato celebrado entre empresários (fornecedor e fornecido), portanto a relação jurídica é disciplinada pelas normas do Código Civil. Por conseguinte, são descabidas as considerações na resposta sobre Código de Defesa do Consumidor (Art. 28, *caput* e § 5º), desconsideração objetiva (independentemente da prova do abuso da personalidade jurídica) ou existência de relação de consumo entre o fornecedor e o fornecido.

A eventual aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deverá ter por base o Art. 50, do Código Civil: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

- A) O candidato deverá mencionar que o Art. 50, do Código Civil, somente autoriza ao juiz decidir pela desconsideração a requerimento da parte ou do Ministério Público, que não interveio no feito. Como não houve pedido de desconsideração pelo autor, a decisão do juiz que decretou, de ofício, a desconsideração é ilegal.
- B) Utilizando-se o critério subjetivo para aplicação da desconsideração (abuso da personalidade jurídica praticado pelos sócios), percebe-se que a decisão foi equivocada, pois houve apenas o descumprimento do contrato de fornecimento, a ensejar a responsabilização exclusiva da sociedade

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM**

DISCIPLINA: DIREITO EMPRESARIAL

pelo ato do ex-sócio, à época administrador. Ademais, o enunciado informa que o ex-sócio e administrador, responsável pelos atos de gestão fraudulenta, não teve suas contas bloqueadas e bens indisponíveis, somente os sócios atuais. Portanto, o juiz imputou responsabilidade objetiva, solidária e subsidiária aos sócios pelo pagamento da indenização a que a sociedade fora condenada, utilizando critério objetivo para aplicar a desconsideração, que não é admitido pelo Art. 50, do Código Civil.

DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
<p>A. Não, porque a desconsideração da personalidade jurídica deve ser decretada a requerimento da parte e não de ofício pelo juiz (0,35), com fundamento no Art. 50 do Código Civil (0,15).</p> <p>Obs.: a simples menção ao dispositivo legal não atribui pontuação.</p>	0,00 – 0,35 – 0,50
<p>B. Não, porque não se verifica abuso da personalidade jurídica da sociedade praticado pelos sócios atuais, seja em desvio de finalidade, confusão patrimonial ou outro ato congênere, apenas o descumprimento de um contrato. Assim sendo, é descabida a desconsideração (0,60), com fundamento no Art. 50 do Código Civil (0,15).</p>	0,00 – 0,60 – 0,75

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM

DISCIPLINA: DIREITO EMPRESARIAL

QUESTÃO Nº: **B004084 – Questão 3**

ITEM DO PROGRAMA: 13. Da Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras. Lei 6.024/1974.

ENUNCIADO

Em 22 de agosto de 2012, o Presidente do Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial do Banco Serra do Mel S.A., devido ao comprometimento patrimonial e financeiro da instituição, à incapacidade de honrar compromissos assumidos e à prática de graves irregularidades, configurando violação das normas legais e regulamentares que disciplinam a atividade bancária.

A decretação da medida acarretou a indisponibilidade dos bens particulares dos atuais e ex-administradores da instituição financeira.

Messias Targino, ex-diretor do Banco Serra do Mel S.A., cujo mandato encerrara-se em 25 de abril de 2011, verificou que seu nome encontrava-se na relação de administradores que tiveram seus bens indisponíveis, consoante informação prestada pelo liquidante ao Banco Central do Brasil. Consultou sua advogada para saber da legalidade da medida e se poderia efetivamente ser atingido por ela.

Com base na legislação aplicável à liquidação extrajudicial de instituição financeira, responda à consulta do cliente quanto ao ponto questionado. (Valor: 1,25)

GABARITO COMENTADO

A questão tem por base o item 13 do programa de Direito Empresarial (Da Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras. Lei n. 6.024/74). O candidato deverá conhecer um importante efeito da decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira previsto na Lei n. 6.024/74 – a indisponibilidade dos bens dos administradores e ex-administradores da instituição liquidanda. Os administradores (diretores e membros do Conselho de Administração) não poderão, por qualquer forma, direta ou indireta, alienar ou onerar seus bens particulares, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades (Art. 36, da Lei n. 6.024/74). Tal indisponibilidade é automática e decorre do ato que decretar a liquidação extrajudicial, atingindo a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato (Art. 36, §1º). A resposta à consulta formulada deve considerar que a indisponibilidade de bens, embora tenha previsão legal, não poderia ter atingido o ex-diretor Messias Targino, haja vista que seu mandato expirou em 25/04/2011 e a liquidação extrajudicial foi decretada em 22/08/2012, portanto além dos doze meses previstos no § 1º do Art. 36 da Lei n. 6.024/74.

DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
A1. A indisponibilidade de bens dos administradores e ex-administradores da instituição liquidanda decorre do ato que decretar a liquidação extrajudicial, mas atinge apenas aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato – 22/08/2012 (0,55), com fundamento no Art. 36, § 1º da Lei n. 6.024/74 (0,20). Obs.: a simples menção do dispositivo legal não atribui pontuação	0,00– 0,55 – 0,75
A2. Como Messias Targino encerrou seu mandato em 25/04/2011, portanto além dos doze meses previstos no § 1º do Art. 36 da Lei n. 6.024/74, a indisponibilidade não pode atingi-lo. (0,50).	0,00– 0,50

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM

DISCIPLINA: DIREITO EMPRESARIAL

QUESTÃO Nº: **B004094 – Questão 4**

ITEM DO PROGRAMA: Dos Títulos de Crédito

ENUNCIADO

Iracema foi intimada pelo tabelião de protesto de títulos para pagar nota promissória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ela emitida em favor de Cantá & Cia Ltda. A devedora, em sua resposta, comprova que o vencimento ocorreu no dia 11 de setembro de 2009, conforme indicado na cártula que foi apresentada a protesto no dia 30 de setembro de 2012 e a protocolização efetivada no dia seguinte. Iracema requer ao tabelião que o protesto não seja lavrado e registrado pela impossibilidade de cobrança da nota promissória, diante do lapso temporal entre o vencimento e a apresentação a protesto. Ademais, verifica-se a ausência de menção ao lugar de pagamento, requisito essencial à validade do título, segundo a devedora.

Com base nas informações contidas no texto, legislação cambial e sobre protesto de títulos, responda aos itens a seguir.

- A) A ausência de menção ao lugar de pagamento invalida a nota promissória? Justifique com amparo legal. (Valor:0,50)
- B) Nas condições descritas no enunciado, é lícito ao tabelião acatar os argumentos de Iracema e suspender a lavratura e registro do protesto? (Valor: 0,75)

Obs.: o examinando deve fundamentar corretamente sua resposta. A simples menção ou transcrição do dispositivo legal não pontua.

GABARITO COMENTADO

O examinando deve ser capaz de reconhecer os requisitos essenciais e não essenciais da nota promissória, em especial o lugar de pagamento, bem como o prazo prescricional da pretensão à execução desse título. Atingido o prazo prescricional referente à ação cambial (executiva), permanecem à disposição do credor outros meios de cobrança, como, por exemplo, a ação monitória. Portanto, a alegação de Iracema de que o protesto não pode ser lavrado por este motivo é improcedente. Ademais, o Art. 9º da Lei n. 9.492/1997 dispõe que *“Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.”* Por conseguinte, não cabe ao tabelião suspender o curso do procedimento de protesto pela alegação, ainda que comprovada, de prescrição.

- A) Não. De acordo com o Art. 76, 3ª alínea do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor. Portanto, a nota promissória é válida a despeito da omissão ao lugar de pagamento.

Alternativamente, o examinando poderá desenvolver o raciocínio que os títulos de crédito são regidos pelas disposições do Código Civil, salvo disposição diversa contida em lei especial (art. 903 do Código Civil). Portanto, como o art. 889, § 2º do Código Civil considera como local do pagamento o domicílio do emitente, quando não indicado no título, contendo a mesma determinação do art. 76 da LUG, é possível acatar tal conclusão desde que fundamentada, **cumulativamente**, nos artigos 889, § 2º e 903 do Código Civil.

- B) Não. Ainda que verificada a prescrição da ação cambial, tal fato não obstaculiza a cobrança da dívida por outros meios ou o protesto, não cabendo ao tabelião de protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade, nos termos do Art. 9º, da Lei n. 9.492/1997.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB
EXAME DE ORDEM

DISCIPLINA: DIREITO EMPRESARIAL

DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
<p>A. Não. Na falta de indicação especial na nota promissória, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor ou emitente. Portanto, o título é válido a despeito da omissão ao lugar de pagamento (0,35), de acordo com o Art. 76 do Decreto n. 57.663/66 ou Art. 889, § 2º c/c Art. 903 do CC (0,15). Obs.: a simples menção ou transcrição do dispositivo legal não atribui pontuação</p>	0,00 – 0,35 – 0,50
<p>B. Não, porque os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados pelo tabelião apenas em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não lhe cabendo investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade (0,55), nos termos do art. 9º, da Lei n. 9.492/1997 (0,20). Obs.: a simples menção do dispositivo legal não atribui pontuação</p>	0,00 – 0,55 – 0,75